Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8037/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118967/2012
PROTOCOLO	:	1396366
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 05/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, SENDO 7.800 LITROS DE GASOLINA COMUM E 62.700 LITROS DE DIESEL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 161.502,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – LEGALIDADE E REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 41/2012, promovido pelo **Município de Sete Quedas** junto à **Auto Posto Monte Carlo Ltda.**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, sendo 7.800 litros de gasolina e 62.700 litros de diesel, para atender a Secretaria Municipal de Educação do município.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços 05/2012 e do contrato administrativo nº 41/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri